



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - RO - 0002093-78.2012.5.18.0004

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
 RECORRENTE(S) : 1.ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO  
 RENOVARDO OBJETIVO - ASSUPERO  
 ADVOGADO(S) : LUCIMEIRE DE FREITAS E OUTROS  
 RECORRENTE(S) : 2.DANIELA ARAÚJO CUNHA PASSOS  
 ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA  
 JUIZ(ÍZA) : ISRAEL BRASIL ADOURIAN

EMENTA: DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. INAÇÃO COMPULSÓRIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, INCISOS III e IV DA CF. Enquadra-se na definição de assédio moral o denominado "contrato de inação", caracterizado pela situação em que o empregador nega ao empregado o direito de trabalhar, afastando-o do cumprimento de suas tarefas habituais. A inatividade forçada, além de desestimular o trabalhador, coloca-o em situação vexatória diante do grupo, ofendendo-lhe a dignidade. O contrato de emprego tem caráter sinalagmático e, ao deixar de fornecer trabalho ao empregado, o empregador descumpra relevante obrigação contratual, pois é certo que, além de servir ao sustento material do obreiro, o exercício de seu ofício integra a identidade do trabalhador como ser social. Exegese do art. 1º, III e IV da Constituição da República. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no tocante.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002093-78.2012.5.18.0004

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente pela recorrente-reclamante o Dr. Rafael Lara Martins.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS.

Goiânia, 25 de setembro de 2013.

### RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Israel Brasil Adourian, titular da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, proferiu sentença, julgando procedentes em parte os pedidos formulados por DANIELA ARAÚJO CUNHA PASSOS nos autos da reclamatória trabalhista que move em face de ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO/UNIP (fls. 283/290 dos autos eletrônicos, referência esta a ser subentendida como regra quanto à numeração de folhas).

A reclamada, inconformada, recorre às fls. 292/300, requerendo seja reformada a r. decisão de base e indeferidos os salários do

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002093-78.2012.5.18.0004

período compreendido entre o retorno da licença maternidade e a rescisão contratual. Também, que seja expungido da condenação o valor arbitrado a título de danos morais (R\$10.000,00).

A seu turno, a reclamante também recorre, pedindo a majoração do valor arbitrado sob danos morais e a condenação da reclamada na multa de que trata o art. 477 da CLT.

Contrarrazões pela reclamante às fls. 311/314 e pela reclamada às fls. 315/319.

Dispensada a remessa dos autos à PRT.

É o breve relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Regulares. Conheço.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO  
COMPREENDIDO ENTRE A LICENÇA MATERNIDADE E A  
RESCISÃO.

Para melhor compreensão da matéria trazida à análise, faz-se necessário um breve recontar da marcha processual.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002093-78.2012.5.18.0004

A reclamante, em sede de inicial, nos conta que foi arrematada nos quadros da empresa-ré em 04/08/2008 como professora adjunta para o curso de Farmácia, nas disciplinas de bioquímica farmacêutica e citologia clínica, consoante, de fato, revelam a CTPS de fls. 11/12 e o registro de empregados de fl. 204, tanto quanto os contracheques de fls. 25/ 53 ou 205/243. Recebia por hora-aula.

A autora é, reconhecidamente, graduada em Farmácia Bioquímica, conforme documentos de fls. 188/194 e 196/201, e Mestre em Biologia (doc. de fls. 194/5 e 202/3).

Trabalhou regularmente até 20/01/2010, quando entrou em gozo de licença maternidade, conforme docs. de fls. 245/248.

Diz que, na tentativa de retorno ao trabalho, após o licenciamento, recebeu a informação “de que não possuiria qualquer disciplina para ministrar aula” (fl. 03):

“[...] Completados 100 (cem) dias de sua licença maternidade a reclamante já procurou a reclamada para saber como seria seu retorno à sala de aula, colocando-se sempre à disposição. Entretanto, por meio da coordenação dos cursos em que lecionava, após a licença maternidade recebeu a informação de que não possuiria qualquer disciplina para ministrar aula.

Inconformada, a reclamante buscou o departamento pessoal, que somente lhe encaminhou novamente aos coordenadores, dizendo que isto era responsabilidade deles e não do 'DP' da reclamada. De toda forma, reiteraram não haver qualquer disciplina para a reclamante ministrar no segundo semestre do ano de 2010. A reclamante indignou-

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 PROCESSO TRT - RO - 0002093-78.2012.5.18.0004

se e disse que exigia suas turmas de volta, tal como eram quando saiu de licença.

Após o término da estabilidade gestacional a reclamante ficou à disposição da reclamada por exatos seis meses sem receber quaisquer valores, na expectativa de, talvez, conseguir aulas para ministrar no semestre seguinte. Entretanto, a reclamante fora desligada em 23/12/2010 do quadro de funcionários sem justo motivo. [...]" fls. 03/04 – verbis.

Requeru, assim, o pagamento dos salários do período: “desde o retorno de sua licença maternidade (120 dias após concessão) até a efetiva rescisão de seu contrato de trabalho.”

A reclamada, em sua peça de bloqueio (fls. 119/135, especialmente fls. 122/124) diz que a vindicante fora “contratada em 04/08/2008 para substituir a professora Virgínia Farias Alves, que ministrava aulas para as disciplinas Bioquímica Farmacêutica e Citogenética/Citologia Clínica, no curso de Farmácia, em razão de afastamento desta, inicialmente por licença sem remuneração e, posteriormente, por licença maternidade.” (sublinhei)

Assim sustenta – *in litteris*:

[...] O afastamento da referida professora perdurou até o segundo semestre de 2009 e a reclamante permaneceu com as disciplinas até o término daquele ano.

Em 2009 a reclamante passou a dar aula também para o curso de Biomedicina, em duas disciplinas.

No dia 20 de janeiro/2010 a Reclamante afastou-se em licença maternidade, que perdurou até 20/05/2010.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002093-78.2012.5.18.0004

A partir do primeiro semestre de 2010 a professora Virgínia reassumiu suas atividades e retomou as aulas do curso de farmácia.

As disciplinas do curso de Biomedicina até então ministradas pela Reclamante, foram repassadas para outro professor, em razão da licença maternidade da mesma.

A licença maternidade da reclamante venceu em 20/05/2010, portanto, faltando apenas 40 dias para a conclusão do primeiro semestre letivo de 2010.

Então a Reclamada optou por aguardar o encerramento do semestre.

No período de 07/07/2010 a 05/08/2010 a Reclamante gozou férias relativas ao período aquisitivo de 04/08/2009 a 03/08/2010.

No segundo semestre de 2010 a Reclamante retornou ao trabalho, sendo-lhe oferecida a disciplina bioquímica no curso de Radiologia.

A reclamante aceitou a proposta e começou a dar aulas na referida disciplina, o que perdurou até 19/08/2010 [...]” fls. 123/124. Sublinhei.

E, finaliza:

“[...] Ocorre que sem qualquer justificativa a reclamante deixou de comparecer às aulas, abandonando a turma. (...)

Diante do fato, a Reclamada em 23/12/2010 rescindiu o contrato de trabalho da reclamante sem justa causa, embora tivesse motivo para rescindi-lo por justa causa, em razão do abandono.[...]” fl. 124.

O d. Juízo de origem, sopesando o acervo probatório, acolheu o pleito obreiro, deferindo o pagamento dos salários desde o retorno da

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002093-78.2012.5.18.0004

licença maternidade, em 20/05/2010, até a efetiva rescisão, em 23/12/2010, determinando a dedução dos valores recebidos a título de férias.

Irresignada, a reclamada recorre, retomando os termos da defesa e reforçando que foram, sim, disponibilizadas aulas à reclamante e que ela (a recorrida) “optou por não dar continuidade às mesmas.”

Pois bem.

Primeiramente, é de se pontuar que, à leitura dos e-mails de fls. 14/21, é de fácil percepção que a autora detinha, desde sempre, ciência inequívoca de que, com o retorno da professora Virgínia, titular da cadeira (cf. doc. de fl. 177) , ela não teria mais turma no curso de Farmácia.

Confira-se para melhor elucidação (*litteris*), com os destaques que ora empresto:

“Oi Kasue,  
Como vc está? Tudo bem?  
Como diz o ditado 'tudo que eh bom dura pouco'...  
Minha licença maternidade está acabando e volto no começo de junho, **como a Virgínia voltou acho que não tenho mais turma da farmácia, mas de qualquer maneira, caso eu tenha alguma turma na farmácia**, qual eh e qual o horário? Junho já eh semana de NP2? O que devo fazer?  
Desde já obrigada.  
Abraço  
Dani.” (fl. 14 – data de 06/05/2010)

A resposta:

“Oi Dani,

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002093-78.2012.5.18.0004

Como passou rápido né?

**Então, na Farmácia, você estava substituindo a Virgínia. Como ela voltou, então não tinha matéria para você este semestre.**

Tem que ver nos outros cursos, quem estava te substituindo durante sua licença. O coordenador tem que informar sua volta ao departamento de horários e você reaver suas aulas. As np2 começam agora dia 25.

Abs

Kasue” (fl. 15 – data de 06/05/2010)

Ainda:

“Olá Daniela bom retorno. Espero que esteja tudo bem com o bebê.

**Este semestre você não tem horários na Biomedicina, portanto, não sei como informar sobre isso.**

Acho melhor você procurar a Kasue.

Abraços Milton.” (fl. 19 – data de 21/05/2010)

Também:

“Oi Milton,

Estamos muito bem, eu e 'minha tropinha'.

**Sobre minha volta, na farmácia eu estava substituindo a Virgínia, como ela voltou, só fiquei com a Biomedicina, como vc disse que esse semestre não tem nenhuma disciplina minha, não sei como eh o protocolo da UNIP, assim, liguei para o William do DP e ele está analisando qual deve ser o meu procedimento.**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 PROCESSO TRT - RO - 0002093-78.2012.5.18.0004

**Gostaria de saber se para agosto (segundo semestre) terei alguma disciplina na Bio,** até pra informar o DP e ver como fica minha situação.

**Caso vc precise de de prof. pra alguma outra disciplina além das que eu já tenho na Bio, trabalho também com fisiologia e farmacologia (mas acredito que vc já tem os profs dessas disciplinas).**

No mais, tudo legal.

**Se tudo der certo (espero que sim) nos vemos logo.**

Abraços,

Daniela (fl. 20 – data de 27/05/2010)

“Ao Departamento Pessoal da Universidade Paulista (Goiânia, Go)

Boa tarde,

**Conforme tenho falado com vocês, minha licença maternidade terminou dia 21/05/2010 e após falar com os coordenadores dos cursos que eu ministrava aulas, Prof. Milton do curso de Biomedicina e Profa. Kasue do curso de Farmácia, fui informada que atualmente não tenho nenhuma disciplina para reassumir,** assim após falar com o DP semanalmente, representado pelos Srs. Wiliam e Erlon, realmente fui informada que não tenho nenhuma disciplina cadastrada em meu nome, logo não tenho 'ponto de controle de horários para assinar'. **Meu último contato com o DP foi agora há pouco, dia 18/06/2010, 16:02h, com o Erlon, que me informou que até o momento permaneço sem nenhuma disciplina cadastrada para que eu cumpra algum horário.**

Gostaria de receber uma confirmação nesse e-mail de qual eh minha posição atual em relação a minha volta da licença

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 PROCESSO TRT - RO - 0002093-78.2012.5.18.0004

maternidade. Já foi cadastrada alguma disciplina e já tenho algum horário a cumprir?

Desde já agradeço a atenção.

Att.

Profa. Daniela Araújo Cunha Passos (funcional nº 773760)"  
 (fl. 21)

Aliás, esses são os exatos termos do depoimento pessoal da vindicante:

"[...] que após o término da licença maternidade em 20/05/2010 colocou-se à disposição da reclamada e não saiu de férias; **que a depoente dava aulas nas disciplinas de Farmácia e Biomedicina, sendo que no curso de farmácia foi contratada para substituir a professora Virgínia em seu período de licença**". Nada mais. [...]" fl. 281. Destacamos.

No mesmo tom, os documentos de fls. 272/274 – cartas da profa. Virgínia ao respectivo departamento – explicitam, à margem de dúvidas, o seu afastamento a partir de 04/08/2008 (justamente a data da contratação da reclamante) e a certeza de seu retorno até o início do período letivo 2009/02.

Nessa senda, e como bem identificado na origem, estando ciente a autora de que fora contratada para substituir outra professora em período de licença, não havia a obrigação da ré em lhe disponibilizar, após o retorno da referida professora, novas disciplinas no curso de Farmácia.

Ocorre que competia à ré oferecer à autora o respectivo posto de trabalho e as aulas correspondentes no seu retorno a fim de bem lhe reinserir no corpo de trabalho, prestigiando o vínculo empregatício, senão no

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002093-78.2012.5.18.0004

curso de Farmácia, em outro correspondente à sua formação universitária, especialmente em Biomedicina, onde já lecionara. O que não ocorreu.

Saudável neste ponto registrar que o documento de fl. 187, *concessa venia* do entendimento esposado na origem, confirma que a reclamada procurou dedicar à autora uma disciplina de sua área de atuação no curso de Radiologia – Bioquímica Teórica (data de 04/08/2010).

O demonstrativo de pagamento de fl. 165 confirma o pagamento de R\$99,00 à professora no mês em questão (agosto), revelando que houve prestação de labor. O só fato de o referido recibo não estar assinado, *data venia*, não infirma sua validade, especialmente porque os outros demonstrativos salariais também não o estão, nem mesmo aqueles anexados pela própria autora com a peça inicial (fls. 25/53).

Isso porque o pagamento salarial se dava por depósito em conta-corrente, conta esta cadastrada à margem direita dos referidos demonstrativos de pagamento (banco 033/ag. 01392/conta corrente 1007098-0). Assim não há falar em “unilateralidade” e/ou “desconhecimento do documento de fl. 187”, conforme colocado na peça de impugnação à contestação (fls. 276/277), assente que cabia à reclamante, como titular da conta-corrente, apontar o não-recebimento salarial no mês (e, corolário lógico, a ausência de labor) mediante a anexação do extrato bancário correspondente.

Nesse diapasão, considero que houve labor e o respectivo pagamento no mês em questão.

Entrementes, fato é que o início das referidas aulas se deu em 04/08/2010 e apenas 15 (quinze) dias depois, em 19/08/2010, o *status* já era “cancelado – situação: demitido” (fl. 187).

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 PROCESSO TRT - RO - 0002093-78.2012.5.18.0004

E, embora a reclamada tenha alegado “abandono de emprego” (peça de bloqueio fl. 124), ou o preposto tenha, em depoimento, afirmado que a empregada “não compareceu para dar as referidas aulas” (fl. 281) tal não se provou – ônus que a ré competia – permanecendo, em verdade, a vindicante até 23/12/2010 (dia da rescisão) sem turma, sem alunos, sem aulas.

Os demonstrativos de pagamento sequentes (meses de setembro/outubro/novembro/dezembro2010), digitalizados às fls. 166/175, revelam valores remuneratórios zerados (líquido: R\$0,00), à exceção daqueles contracheques que trazem o salário trezeno do ano civil respectivo (fls. 172/175) – tudo indicativo de que a reclamante, de fato, ficou ociosa, inativa e, em última análise, desprestigiada, desde o retorno de sua licença maternidade até o desligamento.

Oportuno frisar que o preposto da ré assume em depoimento a ausência de oferta de trabalho (turmas/aulas) à reclamante por “vários meses”, o que soma na ideia de desrespeito à dignidade da trabalhadora, a par de não saber explicar o porquê de não lhe ter sido oferecida uma turma no curso de Biomedicina (no qual, repise-se, já ministrara aulas):

**“[...] antes da licença maternidade a reclamante dava aula no curso farmácia era professora das disciplinas bioquímica farmacêutica e citologia; que a reclamante dava aulas no curso de Biomedicina; que após o retorno da licença maternidade, já próximo das férias de julho, de tal modo que a reclamada concedeu férias à reclamante e disponibilizou a disciplina de bioquímica, no curso de Radiologia à reclamante, a partir de agosto; **que a reclamada não ofereceu as disciplinas de biomedicina e farmácia à reclamante porque inicialmente a reclamante foi contratada para substituir a professora Virgínia no curso de farmácia**, uma vez que a mesma estava de**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002093-78.2012.5.18.0004

licença para interesses particulares, sendo que com o seu retorno, não havia mais vaga para a reclamante nesse curso; **que a reclamante aceitou dar aula no curso de radiologia, mas não compareceu para dar as referidas aulas; que a reclamada aguardou por um período o comparecimento da reclamante às salas de aula e após vários meses resolveu fazer a rescisão no final do semestre, como é costume na reclamada;** que o depoente não sabe dizer porque a reclamada não voltou a disponibilizar aulas no curso de biomedicina, que ela ministrava antes da licença maternidade. [...]” Depoimento de fls. 281/2, *in verbis*. Destacamos.

Relembro, ainda uma vez, que, em que pesem as peculiaridades do trabalho do professor, que nas redes privadas de ensino (como, *in casu*) depende da quantidade de alunos matriculados para abertura de turmas e vagas, cabia ao empregador oportunizar à empregada a regularidade de seu estímulo profissional, oferecendo-lhe turmas e aulas, reputando-se ilícita, *in casu*, a inatividade forçada da obreira por, praticamente, 06 (seis) meses.

De todo o exposto, entendo corretos os termos sentenciados na origem, também concluindo pela imperiosidade de se pagar à vindicante os salários do período que dista desde o retorno da licença maternidade, em 20/05/2010, até a efetiva rescisão, em 23/12/2010. Peço vênias para a transcrição:

“[...] Face ao exposto, defere-se o pagamento dos salários devidos à obreira desde o retorno da licença maternidade, em 20/05/2010, até a efetiva rescisão, em 23/12/2010.

Para fins de liquidação deverá ser utilizada a remuneração constante do TRCT de fls. 266, qual seja, R\$3.673,86 ao mês.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 PROCESSO TRT - RO - 0002093-78.2012.5.18.0004

Deverão ser deduzidos os valores recebidos a título de férias, conforme fundamentação acima.

Acolhe-se o pedido na forma supra. [...]” r. *decisum* de origem – fls. 285/6, *litteris*.

Determino, no entanto, se deduza do *quantum* apurado R\$99,00, referente ao labor prestado e pago no mês de agosto (docs. de fls. 165 e 187), conforme acima já delineado.

Dou parcial provimento.

DANOS MORAIS (MATÉRIA COMUM)

O d. Juízo de base condenou, ainda, a ré no pagamento de título indenizatório sob danos morais (assédio moral) sob os seguintes fundamentos (destaques que ora acrescento):

**“[...] Os fatos constatados no tópico antecedente comprovam que desde o retorno da licença maternidade, em 20/05/2010, até a rescisão, em 23/12/2010, a reclamante não recebeu disciplinas para ministrar aula, ou seja, não recebeu trabalho. (...)**

O trabalho não é somente fonte de subsistência, é também fonte de dignidade da pessoa humana. Privar uma trabalhadora de exercer o seu ofício, após o retorno da licença maternidade, é aviltar sua dignidade, notadamente em sendo a conduta reiterada por longo período, como ocorreu no caso.

Além disso, o fato de não ser dado nenhum serviço à empregada deprecia sua imagem perante seus familiares e os outros trabalhadores da empresa.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 PROCESSO TRT - RO - 0002093-78.2012.5.18.0004

**Nenhuma justificativa havia para que a situação acima descrita se prolongasse do final do primeiro semestre de 2010 até o final do segundo semestre daquele ano.**

(...)

**O fato está consubstanciado na falta de fornecimento de trabalho, *in casu*, disponibilizar disciplinas para obreira ministrar aulas. O dano consistiu na lesão à dignidade e à imagem da trabalhadora. O nexso causal é evidente, pois a lesão decorreu de conduta praticada pela ré. A culpa está configurada por violação à norma legal. (...)**

Ponderando os critérios acima, **defiro o pedido de indenização por assédio moral e arbitro seu valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** [...]” r. sentença de primeiro grau – fls. 286/288.

As partes litigantes recorrem.

A reclamante deseja a majoração do *quantum* arbitrado para “que em sua dimensão e caráter pedagógico se prontifique a recompensar a recorrente” (fl. 308), valendo lembra que, em sede de inicial, foi sugerida “a quantia de 50 vezes a remuneração” (fl. 07) . A reclamada pede se reveja a condenação.

Pois bem.

Na esteira do que prescreve o artigo 186 do Código Civil para configuração da responsabilidade civil e, por lógica decorrente, do dever de indenizar fazem-se imprescindíveis a presença do fato lesivo voluntário, decorrente da ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material e/ou moral experimentado pela vítima; e o nexso causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002093-78.2012.5.18.0004

Reportando-me aos termos explicitados no tópico anteriormente estudado, registro que é certo que a vindicante no retorno do seu licenciamento (licença maternidade) ficou, de fato, desde 20/05/2010 a 23/12/2010 (à exceção de 15 dias no mês de agosto – doc. de fl. 187) atrelada à reclamada, sem turmas, sem aulas, sem salário, em franco desrespeito à sua condição de trabalhadora.

Assim é que o fato gerador do assédio moral, qual seja, a manutenção do empregado na empresa sem que lhe fosse proporcionado meio ao efetivo desenvolvimento das atividades laborativas, ao longo de praticamente 06 (seis) meses, restou comprovado.

Com efeito. Como é cediço, a figura do assédio moral caracteriza-se quando o empregador, em franco extrapolamento do poder empregatício, de forma repetitiva, humilha e constrange o trabalhador, minando-lhe a autoestima. Enquadra-se na definição de assédio moral o denominado "contrato de inação", caracterizado pela situação em que o empregador nega ao empregado o direito de trabalhar, afastando-o do cumprimento de suas tarefas habituais.

Tenho que, sendo a principal obrigação do empregador a de propiciar trabalho ao empregado, a prática de inação compulsória fere os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição da República. “O fato de não ter sido dado nenhum serviço à empregada deprecia a sua imagem perante seus familiares e os outros trabalhadores da empresa” (r. sentença – fl. 287).

*In casu*, essa realidade bem se delineou, certo que nenhuma justificativa havia para que a inatividade da autora se prolongasse por tantos meses, acrescendo-se que nem mesmo o preposto da ré soube explicar a situação.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002093-78.2012.5.18.0004

Outrossim, o nexó de causalidade ressaí evidente, na medida em que o abalo psicológico só foi experimentado pela hipossuficiente em consequência do ato ilícito praticado pela empresa. Patente, da mesma forma, a culpa da empregadora, vez que, voluntariamente, deixou de dispensar atenção à sua empregada, não lhe propiciando a boa dinâmica laboral, sendo negligente para com as obrigações contratuais firmadas (quebra do caráter sinalagmático do contrato de emprego).

Por último, quanto ao valor da indenização fixado pelo Juízo de origem (R\$ 10.000,00), relembro que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a sua fixação (do valor) é definida de forma subjetiva, isto é, não há regra legal, ficando ao prudente arbítrio do julgador a análise das peculiaridades de cada caso.

O ressarcimento do dano imaterial deve considerar a duplicidade de sua finalidade, não se prestando a ser irrisório para quem o despende, nem ensejando o enriquecimento de quem o recebe, mas suficiente para inibir o ofensor de voltar a praticar o ato ilícito, restabelecendo tanto quanto possível a harmonia reinante na órbita interna do ofendido.

Nessa senda, sopesando as circunstâncias fático-probatórias e especialmente pontuando o tratamento aviltante, desrespeitoso e humilhante dispensado à empregada, professora universitária com formação irrepreensível, inclusive em grau de mestrado (fl. 194), majoro a condenação para o montante de R\$36.738,60 (trinta e seis mil setecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos).

Nego provimento ao recurso da reclamada.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamante.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002093-78.2012.5.18.0004

RECURSO DA RECLAMANTE (MATÉRIA  
REMANESCENTE)

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A reclamante pede a reforma da r. sentença de origem para que seja impingida à reclamada a multa de que cuida do art. 477 da CLT.

Informa, que as verbas rescisórias foram quitadas em duas parcelas, uma no dia 30/12/2010 e outra no dia 02/03/2011, “muito além do prazo estabelecido no art. 477, § 6º, “b” da CLT.

“[...] Entretanto, há de se vislumbrar que o pagamento parcelado das verbas rescisórias em prazo superior ao de lei, é ilícito, ainda que com o consentimento do empregado e com a anuência do sindicato, já que contraria norma imperativa, de forma que a condenação no pagamento da multa do artigo 477 da Consolidação deve ser mantida.

Este não é o caso de aplicação da Súmula n. 20 deste regional, que diz que é indevida a multa se o atraso se deu somente na homologação das verbas rescisórias. A multa pretendida não se refere a atraso de homologação, mas efetivamente ao parcelamento das verbas rescisórias, o que é inadmissível. O pagamento da integralidade das verbas rescisórias à reclamante se deu mais de três meses após a sentença. Isto em se tratando de uma empregada que já estava, injustamente, há seis meses sem receber salários, conforme exposto no restante dos autos. Neste caso, é devida a multa, ainda que houvesse anuência do próprio obreiro ou do sindicato. [...]” peça recursal – fl. 305.

Pois bem.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002093-78.2012.5.18.0004

Reportando-me ao r. *decisum* de origem, fato é que o desligamento da autora se deu em 23/12/2010 (aviso prévio indenizado), consoante retratam o comunicado de dispensa de fls. 252/253 e o TRCT de fls. 54/57, novamente às fls. 254/255. O respectivo valor líquido ali lançado – R\$9.604,19 – foi regularmente repassado à vindicante em 30/12/2010 (docs. de fls. 58 e 256), dentro, portanto, do prazo legal.

Ocorre que o montante de R\$949,27, identificado no TRCT de fls. 59/60 ou 266/267 e depositado em 01/03/2011 (documento de fls. 61 e 268), relacionou-se, conforme alegação patronal, a reajuste previsto na CCT 2010/2011, assinada após a data-base (peça de bloqueio – fls. 119/135, especialmente fls. 127/128).

No entanto, prova não há quanto à correspondência desse último pagamento (R\$949,27) ao mencionado reajuste previsto em instrumento normativo coletivo, sendo certo, ademais, que nenhum texto convencional foi juntados autos autos.

Nessa senda, *concessa venia*, em que pese a interpretação restritiva que deve permear as penalidades previstas em lei, dentre elas aquela de que cuida o art. 477, § 8º da CLT, fato é que não se explicitou o porquê do pagamento “complementar” a destempo – ônus que à reclamada competia, por impeditivo do direito da autora (art. 333, II do CPC).

Do exposto, e pontuando que esse último pagamento se operou quase três meses após o efetivo desligamento da reclamante, entendo devida a multa em questão.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002093-78.2012.5.18.0004

Do exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, dou parcial provimento a ambos, nos termos da fundamentação expendida.

Arbitro, provisoriamente, à condenação o novo valor de R\$70.000,00, em razão do acréscimo havido. Custas no importe de R\$1.400,00 pela reclamada.

É como voto.

*Assinado Eletronicamente*  
BRENO MEDEIROS  
Desembargador Relator